



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0002735-85.2018.8.16.0185

MASSA FALIDA DE NEW NUTRITION LTDA. E OUTRAS, neste ato representada por sua administradora judicial **PRIORI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (PRIORI CAPITAL)**, respeitosamente, vem à presença de vossa Excelência, por intermédio de seu procurador que ao final subscreve, em atenção ao r. despacho de mov. 8167, expor e requerer o que segue.

I. NOVO RATEIO DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS E TRABALHISTAS:

1. Inicialmente, a Administração Judicial informa que está realizando, no bojo dos autos incidentais nº 0020336-67.2024.8.16.0194, nova rodada de rateio para pagamento do saldo devido aos credores extraconcurrais e trabalhistas, respeitando a gradação legal imposta pelos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005, tendo apresentado recentemente naquele feito novo plano de partilha do saldo existente na conta principal vinculada a este processo.





II. MANIFESTAÇÃO DE MOV. 8169 – NECESSIDADE DE ARRECADAÇÃO COMPLEMENTAR DE BENS:

2. Não obstante, observa-se que, na petição de mov. 8169, o BANCO DO BRASIL, credor desta falência, informou que, em pesquisas realizadas em execução movida contra coobrigado da operação de crédito, identificou um imóvel registrado em nome da falida (matrícula nº 350 do Cartório de Registro de Imóveis de Riachão das Neves/BA). Destacou que o referido bem não constou entre os bens arrecadados pela massa falida, conforme os autos de arrecadação de movs. 4625 e 4899, razão pela qual requereu a juntada da matrícula aos autos (mov. 8169.2), a certificação da ausência de arrecadação do imóvel e a intimação do administrador judicial para que se manifeste sobre a questão.

3. Pois bem. Analisada a documentação apresentada, a Administradora Judicial providenciou uma cópia atualizada da referida matrícula e verificou que, de fato, o referido imóvel foi adquirido pela empresa sob a denominação social **Labonatick Nutrilatina Laboratórios Associados**, nomenclatura anteriormente utilizada pela sociedade empresária falida, tratando-se, contudo, da mesma pessoa jurídica, conforme se constata pela identidade do número de inscrição no CNPJ, motivo pelo qual o bem, em princípio, integra o patrimônio da massa falida.

4. Cumpre esclarecer que, tanto durante o processamento da recuperação judicial quanto após a convolação em falência, a Administração Judicial procedeu à análise dos documentos contábeis, societários, fiscais e patrimoniais disponibilizados pela devedora, bem como dos demais elementos constantes dos autos, utilizando tais informações para a identificação e arrecadação dos ativos da massa. Todavia, o imóvel ora noticiado **não foi identificado em nenhum dos documentos e registros então disponibilizados**, tampouco





constava dos elementos informativos que embasaram as arrecadações realizadas, razão pela qual não integrou a relação de bens anteriormente apresentada.

5. Nesse contexto, a informação superveniente trazida pelo Banco do Brasil revela-se **relevante** para o adequado prosseguimento do processo falimentar, razão pela qual esta Administração Judicial registra a importância da diligência realizada pelo credor, que contribui para a máxima preservação do ativo em benefício da coletividade dos credores.

6. Assim, verificada a existência de bem integrante do patrimônio da sociedade falida não contemplado na arrecadação originária, impõe-se sua arrecadação complementar, em observância ao dever legal da Administração Judicial de zelar pela integralidade do ativo da massa falida, nos termos do art. 22, III, “f” e 108, ambos da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a arrecadação dos bens da falida constitui providência inerente ao procedimento falimentar, destinando-se à posterior realização do ativo na forma dos arts. 139 e seguintes da mesma lei, em benefício do concurso de credores e em consonância com as finalidades do processo falimentar previstas no art. 75 da Lei nº 11.101/2005.

7. Diante desse novo elemento, requer a Administração Judicial seja autorizada a ampliação da arrecadação para inclusão do imóvel objeto da matrícula nº 350 do Cartório de Registro de Imóveis de Riachão das Neves/BA no ativo da massa falida, mediante expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Riachão das Neves/BA, a fim de que seja averbada a existência da falência e a consequente **indisponibilidade** do referido imóvel, possibilitando, assim, a sua arrecadação neste feito para posterior alienação em benefício do concurso de credores, o que se requer seja realizado em conjunto com a equipe do Sr. Leiloeiro Hécio Kronberg, auxiliar que já prestou serviços nos autos e conhecedor da realidade da massa falida.





III. REQUERIMENTOS

7. Diante do exposto, a Administração Judicial:

- a) Requer seja recebida a presente manifestação, tomando-se ciência de que, nos autos incidentais nº 0020336-67.2024.8.16.0194, esta Auxiliar apresentou novo plano de partilha destinado ao pagamento do saldo remanescente dos credores extraconcursais e trabalhistas, observada a ordem legal de preferência prevista nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005;
- b) Seja autorizada, com fulcro nos supramencionados artigos da lei falimentar, a arrecadação complementar do imóvel objeto da matrícula nº 350 do Cartório de Registro de Imóveis de Riachão das Neves/BA, reconhecendo-se sua integração ao patrimônio da massa falida;
- c) Seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Riachão das Neves/BA¹ para que proceda à imediata averbação da decretação da falência da sociedade empresária proprietária do bem na respectiva matrícula, bem como da indisponibilidade do imóvel, impedindo sua alienação ou oneração sem prévia autorização deste Juízo;
- d) Em paralelo à averbação, seja autorizada a Administração Judicial a adotar as providências necessárias à efetiva arrecadação do bem, inclusive sua

¹ Rua Rui Barbosa, n.º 533 - 104-105 – Centro, Ribeirão das Nves/BA - CEP 47970000.





avaliação e posterior alienação, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005 e as determinações deste Juízo, em conjunto com a equipe do Sr. Leiloeiro Helcio Kronberg.

Termos em que pede-se deferimento.

Curitiba, 21 de julho de 2026.

Ademar Nitschke Júnior

OAB/PR 39.272

